



EMENDA N°

PROJETO DE LEI N°
Nº 3.337/2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA E OUTROS	PARTIDO PFL	UF BA	PÁGINA /
--	----------------	----------	-------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Introduzam-se nos arts. 21, 22 e 27 do Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, as seguintes alterações de redação:

"Art. 21. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 18-A. Cabe ao Ministro de Estado das Comunicações aprovar a edição de atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público, e a celebração de contratos de concessão para a prestação do serviço no regime público.

§ 1º A aprovação a que se refere o *caput* deste artigo:

I - deverá ser precedida de manifestação formal do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

II - poderá ser delegada à ANATEL, a critério do Ministro de Estado das Comunicações.

§ 2º A edição de ato de extinção de direito de exploração no regime público dependerá de manifestação favorável do Conselho Diretor da ANATEL." (AC)

"Art. 19.....

.....

IV - expedir normas quanto à prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; (NR)

V - editar, mediante aprovação do Ministro de Estado das Comunicações, atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público; (NR)

VI - celebrar, mediante aprovação do Ministro de Estado das Comunicações, e

gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;" (NR)

....."

"Art. 22.....

.....

"V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo, mediante manifestação do Ministro de Estado das Comunicações;" (NR)

....."

"Art. 89. A licitação será disciplinada e seus procedimentos operacionalizados pela ANATEL, mediante aprovação do Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 18-A, observada a legislação vigente e as diretrizes estabelecidas pelo Ministro das Comunicações e, especialmente:

....." (NR)

"Art. 98. O contrato de concessão poderá ser transferido mediante aprovação da ANATEL, após manifestação do Ministro das Comunicações, desde que, cumulativamente:

....." (NR)

"Art. 99.....

.....

§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério da ANATEL, ouvido o Ministro de Estado das Comunicações, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

.....

§ 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência, ouvido o Ministro de Estado das Comunicações, indeferir o pedido de prorrogação." (NR)

.....

"Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pelo Ministro de Estado das Comunicações, por proposta da Agência, nas hipóteses:

.....” (NR)

.....
“Art. 116. A anulação será decretada pela ANATEL, ouvido o Ministro de Estado das Comunicações, em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.”(NR)

.....
“Art. 118. Será outorgada permissão pelo Ministro de Estado das Comunicações, mediante proposta da ANATEL, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

.....” (NR)

.....
“Art. 22. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:“

.....
“Art. 2º-A. Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia: (AC)

I - aprovar, em consonância com a política energética definida pelo CNPE, o plano de outorgas a ser observado nos procedimentos licitatórios para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural; (AC)

II - aprovar os editais e autorizar as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural; (AC)

III – autorizar a celebração dos contratos de concessão para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

§ 1º Os atos previstos nos incisos II e III poderão ser delegados à ANP, a critério do Ministro de Estado de Minas e Energia. (AC)

§ 2º No exercício das competências referidas nos incisos I e II, o Ministro de Estado de Minas e Energia ouvirá previamente a ANP. (AC)

§ 3º Cabe à ANP a operacionalização dos procedimentos licitatórios para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, observada a legislação vigente e as diretrizes estabelecidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. (AC)

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

.....

IV - promover os procedimentos licitatórios para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção e, mediante autorização do Ministro de Estado de Minas e Energia, nos termos do art. 2º-A, celebrar os contratos deles decorrentes, nos termos do regulamento, e fiscalizar a sua execução; (NR)

.....” (NR)

.....

“Art. 27. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 16-A. O Ministro de Estado dos Transportes estabelecerá diretrizes nos termos e nos limites da legislação vigente, sobre a política tarifária a ser exercida nos atos de outorga de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes.

.....

“Art. 17-A. Cabe ao Ministro de Estado dos Transportes:

I - aprovar os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte;

II – autorizar a realização de licitações destinadas à contratação de concessionários ou permissionárias de serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário;

III - autorizar atos de outorga de concessão e permissão e a celebração dos respectivos contratos;

IV – determinar a promoção de estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção. “

“§ 1º No exercício das competências referidas nos incisos I, II e III, o Ministro de Estado dos Transportes ouvirá previamente a ANTT ou ANTAQ, conforme o caso.”

“§ 2º Cabe à ANTT ou à ANTAQ, conforme o caso, a operacionalização

dos procedimentos licitatórios para a contratação de concessionários ou permissionários de serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, observada a legislação vigente e as diretrizes estabelecidas pelo Ministro de Estado dos Transportes; “

"3º As competências previstas nos incisos II, III e IV poderão ser delegados à ANTT ou à ANTAQ, conforme o caso, a critério do Ministro de Estado dos Transportes." (AC)

“Art. 24.

"V – mediante autorização do Ministro de Estado dos Transportes, nos V-A, editar atos de outorga de concessão e permissão e de extinção de direito de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, dando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;" (NR)

“Art. 25.

"I - mediante autorização do Ministro de Estado dos Transportes, nos termos do art. 17-A, elaborar e publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;" (NR)

“III - mediante autorização do Ministro de Estado dos Transportes, nos 7-A, elaborar e publicar editais, julgar as licitações e celebrar contratos de construção e exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à operacionais edificados e instalados;” (NR)

“Art. 26

“I – mediante autorização do Ministro de Estado dos Transportes, nos termos do art. 17-A, elaborar e publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;” (NR)

.....
“VI – mediante autorização do Ministro de Estado dos Transportes, nos termos do art. 17-A, elaborar e publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;” (NR)

.....

“Art. 27.

.....

V - celebrar, mediante autorização do Ministro de Estado dos Transportes, nos termos do art. 17-A, atos de outorga de permissão e autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, observado o disposto nos arts. 13 e 14, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;” (NR)

.....

“XV - promover os procedimentos licitatórios, julgar as licitações e, mediante autorização do Ministro de Estado dos Transportes, nos termos do art. 17-A, celebrar os contratos de concessão para a exploração dos portos organizados, em obediência ao disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;” (NR)

.....

“XXV - celebrar, mediante autorização do Ministro de Estado dos Transportes, nos termos do art. 17-A, atos de outorga de concessão para a exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos.” (NR)

.....

“Art. 30.

.....

“§ 1º A transferência da titularidade da outorga só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANTT ou da ANTAQ, conforme o caso, após manifestação do Ministro de Estado dos Transportes, observado o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 20. (NR)

.....

“Art. 33. Os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão obedecerão ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV

e V desta Seção e nas regulamentações complementares.” (NR)

.....

“Art. 34-A. As concessões a serem outorgadas, nos termos desta Lei, para a exploração de infra-estrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infra-estrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada pela legislação vigente.” (NR)

.....

“Art. 38. As permissões a serem outorgadas, nos termos desta Lei, aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infra-estrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida pela legislação vigente.” (NR)

.....

“Art. 41. Em função da evolução da demanda, a Agência poderá autorizar, ouvido o Ministro de Estado dos Transportes, a utilização de equipamentos de maior capacidade e novas freqüências e horários, nos termos da permissão outorgada, conforme estabelece o inciso III do § 2º do art. 38.” (NR)

.....

“Art. 78-A.

.....

§ 2º Para aplicação da sanção prevista no inciso IV, quando se tratar de concessão, deverá ser ouvido o Ministro de Estado dos Transportes.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, traz consigo pelo menos três equívocos: o conceito de Poder Concedente, o não reconhecimento das Agências Reguladoras como integrantes do Poder Executivo e representantes do Estado brasileiro e, com consequência dos dois primeiros, a fluidez do poder decisório quanto à outorga de concessões, permissões e autorizações nos campos por ele tratados.

A Constituição atribui competências aos entes da Federação. Por exemplo, no art. 21 relaciona as competências da União, em cujo inciso IX especifica os serviços e infra-estruturas que a ela cabem “explorar diretamente ou mediante autorização,

concessão ou permissão". Da mesma forma, no art. 30 especifica as competências dos Municípios e, no §1º do art. 25, determina que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam nela vedadas.

O art. 175 da Constituição determina que "incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". A lei a que se refere este artigo é a nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Lei das Concessões, a qual regulamenta a matéria em termos gerais, aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei das Concessões refere-se a "Poder Concedente" como termo geral, porque cada ente da Federação deverá, por meio de leis específicas, nomear o órgão público que irá representá-lo no processo de concessão ou permissão, em cada setor de serviço.

A União tem, portanto, de indicar claramente em leis federais, os órgãos ou entidades públicas competentes para outorgar concessões, permissões e autorizações dos serviços públicos de sua competência. Isto foi feito de forma clara e inequívoca nas leis que criaram as Agências Reguladoras federais, como a ANATEL, a ANEEL, a ANP, a ANTT e a ANTAQ, entre outras. As competências dadas a essas agências, ao contrário do que afirma a mensagem presidencial que acompanha o projeto (item 11), não foram fruto de "mera liberalidade do legislador", mas de decisão embasada na Constituição, pois as Agências Reguladoras são órgãos do Estado brasileiro, vinculadas ao Poder Executivo. O Congresso Nacional poderia, inclusive, decidir que cada concessão fosse dada por lei específica, ou por decreto do Presidente da República. Não o fez por razões óbvias, pois tais procedimentos carecem de lógica, sob o ponto de vista da administração pública.

A emenda que ora apresentamos visa corrigir os equívocos a que nos referimos e, coerente com as intenções que se pode inferir do texto enviado pelo Poder Executivo, submeter ao poder político, ou seja, aos respectivos Ministros de Estado, todo o poder decisório no que se refere ao que outorgar, quando e como outorgar. Isto é feito atribuindo aos Ministros de Estado a aprovação dos planos de outorga e dos editais de licitação, e a autorização para realizar as licitações e celebrar os contratos delas decorrentes. Assim, as Agências Reguladoras serão meras executoras dos procedimentos administrativos e técnicos. Isto traz a vantagem de não serem necessárias estruturas técnicas paralelas nos Ministérios, além de permitir o aproveitamento da experiência já adquirida pelas Agências, as quais, por serem menos sujeitas a alterações decorrentes da alternância do poder político, terão melhores condições de manter acervo e corpo técnico a longo prazo.

A emenda visa, também, uniformizar os procedimentos e o relacionamento entre as várias Agências Reguladoras e os Ministérios a que estão vinculadas, inclusive mediante adoção de linguagem padronizada ao longo dos dispositivos cuja redação o

Projeto de Lei pretende modificar;

/ /
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR